



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06281/10

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA FINS DE REGISTRO. ATOS PRECÁRIOS QUE NÃO MERECEM REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONSUBSTANCIADA NO ART. 71, III, CF. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, PRINCIPALMENTE DA TEMPORALIDADE E EXCEPCIONALIDADE EXIGIDOS PARA ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO, SEGUNDO O COMANDO DO ART. 37, IX, DA CF.*

*CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E SERVIDORES OCUPANDO CARGOS COMMISSIONADOS ILEGAIS QUE NÃO EXERCEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 3065/ 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de cinco contratos por excepcional interesse público para a função de Agente de Vigilância Ambiental e Sanitária, firmados pela **Prefeitura Municipal de Parari/PB**, através da Prefeita Municipal, Senhora **Solange Aires Caluête Guimarães**, no exercício de 2010, encaminhados através do Ofício GAPRE nº. 0061/2010, em resposta ao Ofício Circular TCE-GAPRE nº. 017/2010, o qual determinou o envio dos documentos do art. 3º ou 4º da Resolução TC nº. 13/2009, relativos aos ACE e ACS.

A documentação apresentada foi analisada pela Auditoria que concluiu em seu relatório inicial (fls. 15/19):

- 1 Pela necessidade de o gestor esclarecer se os Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Vigilância Ambiental cujos contratos constam nos autos desempenham funções equivalentes aos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias (observe-se o entendimento trazido no item 2.1 deste Relatório). Se ficar comprovado que os ocupantes dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Vigilância Ambiental desempenham funções equivalentes aos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, e que o que ocorreu foi falha na indicação dos cargos, os atos, dados informativos e documentos referentes aos servidores devem ser retificados;
- 2 Pela necessidade de o gestor informar se o certame público apresentado antecedeu a admissão dos servidores elencados no Anexo Único deste Relatório ou se foi promovido adequado processo seletivo público nos moldes postos nos arts. 37, incisos I e II, e 198, §4º, da Constituição Federal e na Lei nº. 11.350/2006;
- 3 Pela ilegalidade das admissões constantes nestes autos, elencadas no Anexo Único deste Relatório, caso tenham sido antecedidas do procedimento constante nos autos;
- 4 Que registros dos vínculos informados no SAGRES referentes aos servidores elencados no Anexo Único estão incorretos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06281/10

Citada para se pronunciar acerca do relatório técnico (fls. 21/22), a Prefeitura Municipal de Parari/PB, Senhora **Solange Aires Caluête Guimarães**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 23).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas proferiu uma cota pela necessidade de *citação dos servidores contratados para se pronunciarem acerca das conclusões formuladas pela Auditoria, à luz da Súmula Vinculante nº. 03 do STF* (fls. 25/27).

Em seguida, procedeu-se a citação dos três agentes públicos que permaneciam contratados *pro tempore* na entidade (fls. 29/34), os quais não apresentaram qualquer manifestação nos autos (fls. 35/36)

Houve a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Parari/PB (fls. 38/39), **Senhor José Josemar Ferreira de Sousa**, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 41).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que esta Corte de Contas **não analisa**, para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, **os contratos por excepcional interesse público**, por criarem vínculos meramente precários entre o agente público e a Administração, fazendo-se apenas a fiscalização da legalidade desse tipo de contratação.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de esclarecimentos por parte da autoridade responsável, quanto às funções exercidas pelos Agentes de Vigilância Ambiental e Sanitária, se corresponderiam às funções de Agentes de Combates às Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde, informando se essas admissões ocorreram por meio de processo seletivo e incorreção do SAGRES, quanto ao registro dos vínculos desses agentes públicos.

Devido ao lapso temporal decorrido entre a confecção do relatório da Auditoria e o presente momento, este Relator consultou o SAGRES acerca da permanência dos servidores contratados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parari. Observou-se que três dos quatro contratados continuam no quadro de pessoal da entidade, são eles: *Valdir de Queiroz Cavalcante* (Agente de Vigilância Ambiental – cargo comissionado), *Edna Patrícia da Silva* (Agente de Vigilância Sanitária – Contratada) e *Raqueline Batista de Farias* (Agente de Vigilância Ambiental – cargo comissionado).

Observa-se que é **ilegal** e contraria o art. 37, V, da CF, o fato dos servidores Raqueline Batista de Farias e Valdir de Queiroz Cavalcanti estarem ocupando **cargos comissionados** de Agente de Vigilância Ambiental, pois tal função **não** se enquadra no conceito de **direção, cheia** ou **assessoramento**.

Ademais, é **irregular** a permanência da Senhora Edna Patrícia da Silva, como contratada na função de Agente de Vigilância Sanitária por **lapso temporal superior a 06 (seis) anos**, de modo que sua contratação não atende aos requisitos constitucionais da excepcionalidade e temporalidade, exigidos pelo art. 37, IX, da CF.

Isso posto, Voto para que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Parari, **Senhor José Josemar Ferreira de Sousa**, para restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, quanto ao fatos dos servidores *Raqueline Batista de Farias* e *Valdir de Queiroz Cavalcanti*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06281/10

estarem ocupando cargos comissionados de Agentes de Vigilância Ambiental, *em afronta ao art. 37, V, da CF, e com relação à contratação ilegal da servidora Edna Patrícia da Silva para a função de Agente de Vigilância Sanitária, sob pena de multa*, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06281/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Parari, Senhor José Josemar Ferreira de Sousa, para restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, quanto ao fatos dos servidores Raqueline Batista de Farias e Valdir de Queiroz Cavalcanti estarem ocupando cargos comissionados de Agentes de Vigilância Ambiental, em afronta ao art. 37, V, da CF, e com relação à contratação ilegal da servidora Edna Patrícia da Silva para a função de Agente de Vigilância Sanitária, sob pena de multa, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

*ivin*

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO